



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças:

Direcção de Serviço da Administração.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério do Comércio, Indústria e Energia:

Direcção de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Habitação:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Direcção de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção de Administração.

Ministério da Cultura:

Arquivo Histórico Nacional.

Instituto da Promoção Cultural.

Conselho Superior da Magistratura.

Secretaria.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 10 de Março de 2000:

Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários e agentes da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, como seguir se indica:

Carla Maria Borges Bettencourt, técnico superior, referência 14, escalão A, para o escalão B;

Jorge Humberto Silva Estrela, assistente administrativo, referência 6, escalão B, para o escalão C;

Eduino Cardoso, operário semi-qualificado, referência 5, escalão E, para o escalão F;

Margarida Cândida dos Santos, fiel, referência 4, escalão C, para o escalão D;

Mário Augusto Andrade Pasquinha, condutor-auto de ligeiros, referência 2, escalão D, para o escalão E;

Rosa Dias da Graça, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão B, para o escalão C.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 01, Divisão 01, Código 02, do orçamento da Presidência da República para o ano em curso.

Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1, do artigo 14º, a Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, aos 13 de Março de 2000. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

— o ã o —

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que Maria Madalena Mendes Cabral, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão D, do quadro do pessoal da Chefia do Governo - Gabinete do Primeiro Ministro, que se encontrava em comissão de serviço, regime de requisição no Comando Geral da POP, regressa ao seu lugar de origem nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 2000 por ter findo a sua referida comissão de serviço.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 1 de Março de 2000. — Adjunto do Gabinete, *Maria Alice Lacerda da Costa*.

Direcção-Geral da Administração-Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por sub-delegação de S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 10 de Janeiro de 2000:

Cláudia Correia, técnico superior referência 14, escalão D, do Arquivo Histórico Nacional, em comissão eventual de serviço, conforme o despacho publicado no *Boletim Oficial II Série nº 07/2000*, de 14 de Fevereiro, prorrogada a referida comissão, por seis meses, nos termos do artigo 4º nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro.

O encargo resultante de despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.02 do Orçamento privativo do Arquivo Histórico Nacional.

De 8 de Fevereiro:

Armindo Gomes Duarte, condutor-auto, referência 2, escalão D, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 6º, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerado incapaz de exercer as suas actividades profissionais de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Fevereiro de 1999 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde do mesmo mês e ano, com direito a pensão provisória anual de 474 165\$96 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco escudos e noventa e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 28 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida o aumento concedido às classes inactivas a partir de Janeiro/2000. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Março de 2000).

De 14:

Pedro Ferreira dos Santos, agente sanitário, referência 1, escalão B, do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 152 623\$80 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três escudos e oitenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 04, código 01.03.04 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Março de 2000).

De 23:

Maria Francisca Tavares Alvarenga Varela, técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, em comissão eventual de serviço, conforme o despacho publicado no *Boletim Oficial II Série nº 6/99* de 8 de Fevereiro, prorrogada a referida comissão, por mais doze meses, nos termos do artigo 4º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 06º código 01.01.02 do Orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia aos 16 de Março de 2000. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho do Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 6 de Março 2000:

É concedido nos termos do artigo 47º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a Francisco Gomes Teixeira, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 13 de Março de 2000. — O Director-Administrativo, *Adriano Jesus Afonso*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Exª a Ministra da Justiça:

De 24 de Fevereiro de 2000:

É concedido ao agente Luis Filipe Dias Monteiro, 30 dias de licença sem vencimento a partir do dia 1 de Março do ano 2000, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o artigo 44º nº 1 alínea a) todos do mesmo diploma.

De 13 de Março de 2000:

Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e a seu pedido é dada por finda a comissão ordinária serviço, de Eugénia Oliveira, no cargo de Directora de Administração Geral da Polícia Judiciária, com efeitos a a partir de 26 de Março de 2000.

Direcção Central da Polícia Judiciária, na Praia, aos 20 de Março de 2000. — A Directora da Administração-Geral, *Eugénia Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Serviços de Administração

Despacho do Director do Serviço de Administração:

De 15 de Março de 2000:

Miguel Sanches Varela, agente de 2ª classe do Comando-Geral da Guarda Fiscal, concedido 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 5 de Junho.

Direcção de Serviços de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 9 de Março de 2000. — O Director, *Carlos Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente :

De 29 de Novembro de 1999:

João de Deus da Fonseca, técnico superior, referência 15, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desempenhando em comissão de serviço as funções de Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do mesmo Ministério, progride para o escalão D, da mesma referência, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo 13/97 de 1 de Julho.

Luciano Dias da Fonseca, técnico superior, referência 15, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desempenhando em comissão de serviço as funções de Director dos Serviços da Agricultura, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do mesmo Ministério, progride para o escalão D, da mesma referência, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo 13/97 de 1 de Julho.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 4ª, Cl. Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Maria Aleluia Barbosa Andrade, técnico superior, referência 15, escalão C, do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desempenhando em comissão de serviço as funções de Directora do GEP do Ministério do Turismo, Transportes e Mar, progride para o escalão D, da mesma referência, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo 13/97 de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, Cl. Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

De 1 de Fevereiro de 2000:

Ilídio Sanches Furtado, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desempenhando em comissão de serviço as funções de Delegado do mesmo Ministério no Concelho de Santa Catarina, é dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir da data da posse como Delegado dos Concelhos de Santa Cruz e da Calheta.

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 8 II Série de 21 de Fevereiro o despacho do Sr. Director da Administração do MA, sobre o pedido de licença sem vencimento de longa duração da técnica superior Rosa Lopes Rocha Fortes, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Rosa Lopes Fortes, técnica superior referência 13, escalão A...
concedida licença sem vencimento de longa duração...

Deve ler-se:

Rosa Lopes Fortes, técnica superior referência 13, escalão A...
concedida 90 dias de licença sem vencimento ...

Direcção de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente na Praia, 17 de Março de 2000. — O Director da Administração, *Luciano António Lopes Canuto*.

—oço—

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Comércio, Indústria e Energia:

De 13 de Março 2000:

É dada por finda a seu pedido, o destacamento de Felisberta Maria Correia Silva, técnico adjunto referência 11, escalão A, do quadro da ex-Direcção Geral do Orçamento na Inspeção Geral das Actividades Económicas conforme alínea 1ª, 2ª e 3ª do artigo 18º do Decreto-Lei 13/99 de 5 de Abril.

Direcção de Administração do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, 13 de Fevereiro 2000. — O Director Administrativo, *Jorge dos Reis Pinto*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Direcção de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta as rectificações constantes da fl nº 163 do *Boletim Oficial* nº9 , II Série, de 28 de Fevereiro de 2000, de novo se publica nas partes que interessa:

Onde se lê:

...à progresso...

Deve ler-se:

... à progressão...

Onde se lê:

...Relativamente aos pessoas...

Deve ler-se:

...Relativamente ao pessoal...

Onde se lê:

Manuel Paula Livramento, condutor auto pesado...

Deve ler-se:

Manuel Livramento Paula, condutor auto ligeiro...

Direcção de Serviço da Administração, 17 de Março de 2000. — A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 13 de Março de 2000:

É dada por finda a comissão de serviço, no cargo de Delegada do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto no Concelho de São Vicente de Margarete Monteiro Fernandes, com efeitos a partir da tomada de posse da nova titular.

Despacho de S. Ex.^a a Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 1 de Fevereiro de 2000:

Avelino Mendes Gomes de Sousa, professor do ensino básico, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva com colocação no Pólo nº 20 de Picos Acima, Concelho de Santa Catarina, concedida licença sem vencimento por um período de 90 dias nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1999.

Despacho do Director do Hospital "Dr. Agostinho Neto":

De 13 de Março de 2000:

Flora Cláudia Monteiro Miranda, professora do ensino primário, referência 3, escalão A, de nomeação definitiva de Delegação dos Mosteiros, emitida o seguinte parecer em Inspeção feita em Sessão de 16 de Dezembro de 1999, da Junta de Saúde de Barlavento que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita reduzir em 50% a cargas horária das aulas».

Direcção de Administração, 17 de Março de 2000. — Pelo Director, *André Pires*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 29 de Julho de 1998:

Ovídio Paulo de J. Silva Andrade, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 33º Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e artigo 7º do Decreto-Lei nº do Decreto-Lei nº 34/97, de 2 de Junho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª Cl. Ec. 05.03.00, do orçamento do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública. — (Visto do Tribunal de Contas 02 de Março de 2000).

De 31 de Janeiro de 2000:

Rosa Laura dos Santos Mendes, ajudante dos serviços gerais do quadro privativo do Hospital «Dr. Baptista de Sousa», São Vicente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 5 de Janeiro de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja considerada incapaz de forma definitiva e permanente para o exercício das suas actividades profissionais».

Manuel Espírito Santo Boaventura, funcionário, aposentado, da Direcção Geral da Marinha e Portos - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Dezembro de 1999, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com urgência para um serviço de cirurgia no exterior do país para continuação da terapêutica já iniciada».

De 1 de Fevereiro:

Maria da Glória Soares Fortes, médica geral escalão III, índice 110, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Janeiro de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um serviço de endocrinologia no exterior do país, por estarem esgotados os recursos diagnósticos e terapêuticos no país».

De 3:

Francisco Assis Macedo Barbosa, funcionário, aposentado, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Fevereiro de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro especializado em Medicina Interna e Cirurgia Vasculuar».

De 28:

Francisca Silva Gomes de Oliveira Santos, enfermeira graduada (calão III, índice 135, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Janeiro de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja considerada incapaz para o exercício das suas actividades profissionais de forma definitiva e permanente».

De 1 de Março:

José Manuel Lopes Pereira, sub-chefe principal da Polícia de Ordem Pública - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Fevereiro de 2000 que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para exercício da sua actividade profissional».

Margarida Vaz Moreira, professora do ensino secundário adjunto, do quadro do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Março de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada a fim de fazer controle clínico marcado para Março do corrente ano».

Maria Helena Tavares Vera Cruz França, esposa do professor auxiliar, aposentado, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Arnaldo França — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Fevereiro de 2000, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada a fim de fazer controle clínico em Abril do corrente ano».

Despacho da Directora-Geral de Saúde:

De 2 de Março de 2000:

É transferida, a seu pedido, a enfermeira geral, escalão V, Ivete Maria do Rosário Fortes Delgado, em serviço na Delegacia de Saúde do Sal, para Hospital Dr. Baptista de Sousa - São Vicente, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2000.

Despacho do Director dos Recursos Humanos e Administração:

De 14 de Março de 2000:

Paulo Gomes Pires, auxiliar administrativo referência 2, escalão B, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 14 de Março de 2000. — O Director, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Exª o Ministro da Cultura:

De 13 de Março de 2000:

José Silva Évora, técnico superior de referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do arquivo Histórico Nacional, com formação universitária na área de História nomeado, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director dos Serviços de Pesquisa e Publicações do Arquivo Histórico Nacional, nível III, nos termos do nº 2, do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho; da alínea a) do artigo 14º da Lei 102/IV/93 de 31 de Dezembro conjugados com o artigo 24º do Decreto-Lei nº 99/97, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 20º, divisão 38º, código 01.01.02 do orçamento privativo do Arquivo Histórico Nacional para o ano de 2000.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas).

Gabinete do Director do Arquivo Histórico Nacional, na cidade da Praia, aos 14 de Março de 2000. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

Instituto da Promoção Cultural

Despacho de S. Exª Ministro da Cultura:

De 13 de Março de 2000:

José Maria Fernandes Barreto de Carvalho, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro do pessoal do Instituto de Promoção Cultural, progride nos termos do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 13/97, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Os respectivos encargos têm cabimento e dotação no código 01.01.02 do Orçamento privativo do Instituto de Promoção Cultural. — (Isento do visto de Tribunal de Contas ao abrigo da alínea o) do nº 1 artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Instituto de Promoção Cultural, na Praia, aos 16 de Março de 2000. — O Presidente, *António Monteiro*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

DELIBERAÇÃO

De 28 de Janeiro de 2000:

O Conselho Superior da Magistratura delibera proceder à transferência dos seguintes magistrados, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000:

Manuel do Carmo Moreno, Juiz de Direito de 3ª Classe, Escalão A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no 2º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia, é transferido a seu pedido, na mesma situação e categoria, para a vaga de Juiz Auxiliar dos Juízos Cíveis do mesmo Tribunal;

Miguel Gomes Semedo, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina, é transferido a seu pedido, na mesma situação e categoria, para o 2º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia;

Maria do Espírito Santo Monteiro Rocheteau, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocada no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina, é transferida por urgente conveniência de serviço e com a sua anuência, na mesma situação e categoria, para o Juízo Criminal do mesmo Tribunal;

Rosa Carlota Martins Branco Vicente, Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocada no Tribunal da Comarca de 2ª Classe de São Nicolau, é transferida por urgente conveniência de serviço e com a sua anuência, na mesma situação e categoria, para o Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina.

As.) *Oscar Gomes* - Presidente.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, aos trinta e um dias do mês de Janeiro do ano dois mil. — O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

—o—

SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Secretaria

Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 09/99, em que é recorrente Augusto Varela da Fonseca e recorrido Exmª Sr. Presidente da Câmara Municipal da Praia.

ACÓRDÃO Nº 09/99

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

Augusto Varela da Fonseca, emigrante, residente em Roterdam, Holanda, impugnou em contencioso administrativo, com fundamento em violação de lei, a decisão do Presidente da Câmara do Concelho da Praia, que ordenou a demolição de um prédio dele em construção na Avenida Cidade de Lisboa.

E como razões para anulação judicial da dita decisão, o recorrente, no essencial das suas alegações, indica as seguintes:

«O recorrente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano para habitação, devidamente localizado em Achadinha de Baixo e adquirido por aforamento à Câmara da Praia, cuja construção das obras do r/c, com o produto do seu trabalho, iniciou em 1990.

No dia 24 de Abril de 1999, o Sr. Presidente da Câmara da Praia, ordenou a demolição de toda a construção que o recorrente legalmente efectuara no prédio urbano que legitimamente lhe pertence;

Sem qualquer comunicação prévia;

Nem notificação posterior ...mesmo ante insistência do recorrente;

É a própria Lei das Leis da República de Cabo-Verde que na alínea a) do seu artigo 267º diz com toda a certeza que o cidadão tem direito a ser ouvido nos processos administrativo que lhe digam respeito.

Assim como o Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto nº 130/88, de 30 de Dezembro;

Donde resulta cristalino que as obras de demolição só podem ser executadas pela Câmara Municipal quando o dono não as iniciar, ou tendo iniciado não as concluir dentro do prazo ordenado pelo órgão municipal.

O despacho de S. Exª o Presidente da Câmara de que ora se recorre está eivado de irregularidades que provocam a sua anulabilidade insuprível.

O recurso deve considerar-se tempestivo, pois de acordo com os incisos 16, nº 1 e 17 alínea b) do Decreto-Lei 14-A/83 está dentro do prazo previsto para a sua interposição»

Oficiada, em cumprimento à tramitação estabelecida na lei que regula o contencioso administrativo -(o De. Lei nº 14-A/83) a entidade recorrida, em reposta, pugna pelo não provimento do recurso, alegando em conclusão que:

«O recurso interposto foi intempestivo pelo que se invoca a caducidade do respectivo direito.

A actuação do Presidente da Câmara Municipal da Praia foi legal e tempestiva, em nome da saúde pública da Achadinha de Baixo, conforme dispõe o artigo 98º, alínea f) do Estatuto dos Municípios».

Os autos deste contencioso foram instruídos com documentação exibida pelo recorrente e com o processo burocrático remetido pela entidade recorrida.

Procedeu-se a contraditória devido a facto novo invocado pela Câmara Municipal, reintegrando seguidamente tanto o requerente como a entidade requerida as suas respectivas razões anteriores.

Seguidamente o processo foi com vista ao Digno Procurador Geral da República que promoveu o provimento do recurso por preterição de formalidade legal a quando da tomada da decisão pelo Município.

Com os demais vistos da lei é tempo agora de se apreciar e decidir.

Da análise da prova documental junta e posicionamento das partes nos respectivos articulados tem-se por provado o seguinte:

Mediante aforamento concedido pela Câmara Municipal da Praia e competente licença para construção, o recorrente em de Julho de 1990 iniciou a construção de um prédio para habitação em Achadinha de Baixo.

Em 30 de Março de 1998, a licença de construção foi renovada pelos serviços competentes da Câmara, com validade até o dia 30 de Setembro de 1999.

A Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbano, em ofício datado de 3 de Março de 1999 escreveu ao recorrente informando-lhe que «por razões de saúde pública o Sr. Presidente da Câmara Municipal ordenou a demolição do seu pardieiro situado no Bairro da Achadinha».

O processo burocrático dá conta de ter o Sr. Presidente da Câmara tomado essa decisão em despacho de 23 de Fevereiro do mesmo ano.

Não consta que o recorrente tivesse sido dado pessoalmente conhecimento do ofício contendo a dita decisão, alegando, contudo a entidade recorrida que se procedeu à sua comunicação ao procurador do recorrente, o encarregado da obra, que se recusou a assinar o respectivo comprovativo.

Numa carta subscrita em nome do recorrente, por procuração, endereçada ao Presidente da Câmara em 26 de Março, questionou o dono da obra se não haveria outro meio de solucionar a questão.

Carta essa exibida no processo pelo próprio recorrente e admitida neste contencioso pela entidade recorrida como tendo-a recebido.

Perante tais factos a primeira questão a decidir e que aliás decorre das regras procedimentais do julgamento de qualquer causa (vd artº 660 alínea h), nº 1 CPC) - por se tratar de requisito de procedibilidade do próprio pedido- diz respeito a apreciação da tempestividade do presente contencioso.

Invoca-se violação de lei, que a verificar-se, torna o acto administrativo em causa anulável, já que se não constata que haja vício que deva ser de conhecimento oficioso do Tribunal.

Significa pois que haverá que analisar se o recurso foi intentado nos 45 dias subsequentes ao conhecimento do acto pelo seu destinatário, atendendo ao disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 14-A/83.

Resulta do disposto no nº 4 do artigo 16º do Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro, que em se tratando de razões de salubridade, o proprietário do prédio deve ser notificado da decisão de demolição, no prazo de trinta dias a contar do auto de vistoria.

Ora da transcrita disposição do Regulamento Geral de Construção Urbana, tem-se por manifesta como razão da lei o interesse da colectividade na efectiva colaboração dos proprietários de prédios objecto de medidas concernentes à preservação da saúde pública, designadamente para que os próprios procedam ao saneamento do bem vistoriado ou eventualmente à sua demolição voluntária.

Decorre por paridade de razão que a pessoa visada tem a faculdade de impugnar graciosamente, mediante reclamação a respeito da mesma medida, no intuito de demover a Administração para que respondera a sua decisão, quando draconiana.

A qual de resto e uma vez que não se está perante acto constitutivo de direito, mas impositivo de dever, a Administração pode a todo o tempo modificá-la de motu próprio nos termos do artigo 148º alínea a) do Estatuto dos Municípios.

Nessa medida é só a partir do termo dos trinta dias a contar da notificação da decisão de demolição de prédio urbano por motivo de salubridade que o respectivo acto administrativo encontra a sua definitividade e exequibilidade bastante para ser susceptível de impugnação contenciosa. É que mesmo propendendo para a tese que hoje mais consentânea com a letra e o espírito da CR que no seu artigo 243º alínea f) vem permitir a impugnação do acto administrativo independente da sua forma, para que isso seja processualmente válido, necessário se torna que o mesmo acto tenha o mínimo de virtualidade de produzir efeitos jurídicos na esfera jurídica.

Ora o recorrente do que ficou atrás demonstrado deve ter-se por notificado na ausência de outros elementos de prova na data em que subscreveu a carta de reclamação dirigida ao Sr. Presidente da Câmara, 26 de Março.

Donde que apenas em 27 de Abril é que se devia ter por começo da contagem do prazo para se proceder a demolição.

Assim sendo e porque o presente contencioso foi instaurado em 8 de Junho de 1999, o mesmo está em tempo de ser apreciado.

Invoca o recorrente que não foi ouvido no processo burocrático e aponta ser obrigatória essa audição por razões de índole constitucional e legal.

Na realidade expressa o artigo 241º alínea a) da CR, que «o cidadão tem direito a ser ouvido nos processos administrativos que lhe digam respeito». Esse princípio constitucional de participação do cidadão na actividade administrativa tem regulamentação normativa no artigo 14º do Estatuto dos Municípios segundo a qual «os órgãos municipais devem assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhe digam respeito».

Normas esses que têm por escopo a democratização da Administração Pública tornando-a, porque participada, mais transparente. Por outro lado decorre também do citado artigo 241º da CR (alínea b) a obrigatoriedade de os Administradores serem informados do andamento dos processos em que tenham interesse directo.

A entidade recorrida não consegue indicar com precisão em que data é que a demolição teve lugar, situando-a ora em 24 de Março ora em 6 de Abril.

Seja como for, o facto é que tal demolição ocorreu antes de decorridos os 30 dias, contados da data em que a respectiva ordem camarária chegou ao conhecimento do coube dono da construção, sendo antes que da respectiva ordem coube atempada reclamação para o Presidente da Câmara Municipal.

Do que atrás se expôs é pois de se ter por assente que a entidade recorrida não deu cabal acatamento às regras de audição e de informação antecipadas do recorrente antes de proceder a tal demolição.

A ocorrência de uma omissão desse teor, constitui violação de direito do administrado com assento constitucional e dignidade legal, o que gerar vício de forma, como ilustra Esteves de Oliveira (in Código do Procedimento Administrativo, pgn 454, Coimbra Editora, 1987). Vício que por virtude do disposto no artigo 27º, nº 1 do Decreto-legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro e implica a anulação do acto respectivo.

Por força do disposto no artigo 664º do C.P. Civil o provimento das prestações dos requerentes não depende da qualificação jurídica que se atribua à decisão administrativa reputada de violadora da norma legal, desde que esteja apontado com exactidão o acto causador de irregularidade. Razão porque não obstante tenha o recorrente feito referência ao vício de violação de lei deve-se ter por precedente a impugnação contenciosa em apreço.

Nestes termos, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso e por conseguinte em decretar a anulação do acto recorrido, com as devidas consequências da lei.

Registe e Notifique

Sem custas

Praia, 17 de Fevereiro de 2000.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Maria Teresa Alves Évora* e *Raúl Querido Varela* (Adjuntos).

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos quinze dias do mês de Março do ano dois mil. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araujo Vaz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares

DELIBERAÇÃO Nº 01/2000

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 22 de Fevereiro de 2000 conceder à SEMICO, LDA – Sociedade de Empreitadas, Imobiliária de Construção, com sede social, na cidade da Praia, com registo comercial nº 778/ Praia, e representado pelo sócio e Director-Geral, Adriano Borges, residente no Bairro Craveiro Lopes, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A – Obras Públicas

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos)
- 10ª Subcategoria (Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamentos de cantaria) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos)
- 11ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) da 1ª categorias (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos)
- 12ª Subcategoria (Limpeza e conservação de edifícios) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) da classe 1 (13 000 contos).

B – Obras Particulares

- 4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 3 (65 000 contos)
- 7ª Subcategoria (Limpeza e conservação de edifícios) da classe 3 (65 000 contos)
- 8ª Subcategoria (trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantarias na classe 3 (65 000 contos)
- 12ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes) na classe 3 (65 000 contos)

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão dos competentes alvarás.

Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares, 22 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO Nº 02/2000

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 18 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 2000 conceder à Victorino Lopes de Oliveira, com sede social em Achada Bolanha – São Miguel, com registo comercial nº 1104 – Santa Catarina e representada pelo mesmo residente em Achada Bolanha – São Miguel, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada respectivamente:

A – Obras Públicas

- 2ª Subcategoria (Edifícios e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13 000 contos)

B – Obras Particulares

- 4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (13 000 contos)

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão dos competentes alvarás.

Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares, 22 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

À Alteração orçamental do ano de 1995 publicado no *Boletim Oficial* nº 5, de 29 de Janeiro de 19996.

Para os devidos efeitos e de acordo com o artigo 35º do Decreto-Lei nº 47/80, se publica que a Câmara Municipal da Boa Vista, na sua Sessão de 17 de Outubro de 1995.

Capº	Artº	Nº	Alí.	Designação	Anulação	Reforço
1º				Gabinete do Presidente da Câmara Municipal:		
	1º			Vencimento e Salário		
		1		Vencimento do pessoal do quadro		104 167\$60
2º				Direcção Administrativa e Financeira		
	1º			Vencimento e Salário		
		1		Vencimento do pessoal do quadro		200 299\$30
		2		Salário pes. eventual		390 000\$00
	21			Bens não Duradouros		
		1		Combustível e Lubrificantes para as Viaturas		120 000\$00
	23			Despesas Gerais de Funcionamento		
		4		Comunicações		30 000\$00
	24			Transferência - Outros Sectores		
		1		Animação Sócio-Cultural recreativo e Desportivo	171 519\$30	
	26			Despesas de Capital - Investimentos		
		3		Electrificação Povoação do Rabil	1 817 635\$60	
		4		Compra de Antena Parabólica		570 000\$00
		5		Estudo e Sinalização de Estradas e Localidades		20 00\$00
		6		Construção Diversos		
		a)		Construção d Placa Desportiva de Estância Boixo	500 000\$00	
		c)		Calcetamento de Ruas		1 700 000\$00
3º				Serviços de Urbanização e Obras		
	27º			Vencimento e Salário		
		1		Vencimento do pessoal do quadro		41 091\$00
4º				Despesas Comuns		
	32º			Despesas de Anos Económicos Findos		100 197\$00
	33º			Abono de Família		13 400\$00
	34º			Dotação de Reserva	800 000\$00	
6º				Secretaria Assembleia Municipal		
	36º			Deslocação	90 362\$00	
	40º					
		2		Comunicações		90 362\$00
				Total	3 379 516\$90	3 379 516\$90

Câmara Municipal da Boa Vista, 4 de Março de 1996. — A Secretaria Municipal, *Maria Ascensão Silva Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas número 28/D, de folhas 45 a 46, se encontra exarada uma escritura de habilitações notariais, nos termos seguintes:

Que têm perfeito conhecimento que no dia vinte e quatro de Abril de mil novecentos e vinte e nove, no sítio de Nazaré, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Domingos, faleceu João José Tavares, no estado de casado, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, residente que foi em Nazaré, sem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade, tendo deixado como única herdeira sua filha Catarina Tavares Semedo.

Que no dia sete de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, no sítio de Nazaré, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Domingos, veio a falecer Catarina Tavares Semedo, no estado de casada, natural de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Domingos, com última residência em Nazaré, sem testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, tendo deixado como herdeira sua filha Josefa Costa Semedo, casada no regime geral de comunhão de bens com Inácio Pereira Fernandes, natural de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Domingos, residente em Nazaré.

Que não há outras pessoas que com a indicada herdeira, possa concorrer à sucessão da autora da herança.

Está conforme o original.

Cartório Notarial, na Praia, 29 de Fevereiro de 2000. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta por uma folha, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 32 a 33 vº do livro de notas número 106/A, deste Cartório a meu cargo, foi entre Elsa Maria Pinto Baião da Silva e Maria Socorro Mendes Andrade Rodrigues de Mello Cruz, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «BENILSA-IMPORT-EXPORT - LDA», cujos estatutos seguem.

Primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas a firma «BENILSA-IMPORT-EXPORT - LDA», com sede na Praia, podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação noutras ilhas ou no estrangeiro, mediante mera deliberação da assembleia-geral.

Segundo

A sociedade tem por objecto a importação, a exportação e comercialização de mercadorias e demais actividades afins ou conexas.

Terceiro

1. O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de escudos cabo-verdianos e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de quinhentos mil escudos cada, pertencentes às seguintes sócia:

a) Elsa Maria Pinto Baião da Silva, cinquenta por cento;

b) Maria do Socorro Mendes Andrade Rodrigues de Mello Cruz, cinquenta por cento.

2. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento, tendo cada uma das sócias realizado vinte e cinco por cento do mesmo.

Quarto

A gerência da sociedade, pertence às duas sócias, que desde já ficam designadas gerentes, com dispensa de caução.

Quinto

As sócias, quando se mostrar necessário, poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos da lei.

Sexto

A sociedade obriga-se com assinatura de um dos gerentes.

Sétimo

A divisão e cessão de quotas entre as sócias é livre, porém, a estranhos depende do consentimento da sociedade, tendo a sociedade, em primeiro lugar, e as sócias, em segundo lugar, o direito de preferência.

Oitavo

A sociedade assume todos os actos praticados pelas sócias em seu nome, antes da sua constituição e autoriza à pratica de todos os actos necessários à prossecução dos fins sociais até ao registo definitivo.

Nono

A sócia-gerente Elsa Maria Pinto Baião da Silva fica desde já autorizada a movimentar o capital social depositado no Banco Comercial de Atlântico, em nome da sociedade.

Décimo

Em tudo o não previsto neste pacto social, aplica-se a legislação sobre as sociedades comerciais em vigor em Cabo Verde.

Está conforme.

Cartório Notarial da região de Primeira Classe da Praia, 25 de Outubro de 1999. — O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Emols: 111\$00

Reg. sob o nº 23783/99.

Conservatória dos Registos Predial da Praia

Dr^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE, CONSERVADORA DO REGISTOS DA REGIÃO DA PRAIA

EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta por uma folha, está conforme a original, na qual se encontra registada nesta Conservatória, uma alteração dos estatutos das Sociedade Anónima, denominada «Sociedade Para o Desenvolvimento da Achada de Palmarejo, SARL».

Artigo 1º

Os artigos 9º, 20º e 30º dos Estatutos da «Sociedade para o Desenvolvimento da Achada de Palmarejo, S.A.R.L.», passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º

É livre a transmissão das acções.

Artigo 20º

A Assembleia-Geral será convocada por carta registada, dirigida aos accionistas com pelos menos, 20 dias de antecedência em relação à data de reunião.

Artigo 30º

1. A Sociedade obriga-se:

- A) Pela assinatura de dois Membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um Membro do Conselho de Administração ou de um mandatário, designados especificamente para o efeito pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura do Director-Geral, quando mandatado expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta da sociedade, é bastante a assinatura do Director-Geral, se houver, ou de quem for indicado pelo Conselho de Administração.

Artigo 2º

São eliminados o artigo 10º e as alíneas b) e c) do artigo 16º dos Estatutos.

Conservatória dos Registos Predial da Praia, 10 de Março de 2000. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número um do Diário do dia sete de Fevereiro do corrente, por Carlos Alberto Tavares Moreira de Almeida.
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 60/00

Artigo 1º	40\$00
Artigo 9º	30\$00
Artigo 11º, 1	150\$00
Artigo 11º, 2	150\$00
IMP - Soma	370\$00
10% C. J.	37\$00
Artigo 24º a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma Total	412\$00

São Quatrocentos e doze escudos.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe Predial de S. Vicente, 7 de Fevereiro de 2000. — O Conservador, *Fortes Pereira Silva*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura da Alteração do Pacto Social da sociedade «ADEGA - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS DE CABO VERDE, S.A.R.L.» celebrada em sete de Fevereiro de dois mil, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente.

PACTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo Primeiro

(Firma)

A sociedade adopta a firma «ADEGA - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS DE CABO VERDE, S.A.» podendo usar abreviadamente «ADEGA, S.A.».

Artigo Segundo

(Sede)

A sociedade tem sede na cidade da Praia e uma sucursal na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais, delegações, agências, filiais, estabelecimentos ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

Artigo Terceiro

(Objecto)

O objecto da sociedade é a actividade comercial e industrial, incluindo o comércio por grosso e a retalho, de importação e exportação, podendo participar no capital e administração de outras empresas, realizar operações sobre títulos e, no geral, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida, por mera deliberação do Conselho de Administração.

Artigo Quarto

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital social

Artigo Quinto

(Capital Social)

1. O Capital social é de 300 000 000\$00 (trezentos milhões de escudos) dividido em acções de 10 000\$00 (dez mil escudos) cada.

2. O capital social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Artigo Sexto

(Aumento de Capital)

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital por deliberação da Assembleia Geral.

2. No caso de aumento do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição, na proporção das respectivas acções.

Artigo Sétimo

(Acções)

1. As acções iniciais são nominativas.

2. As acções poderão estar agrupadas em títulos de uma, dez ou mais acções.

3. A conversão de acções fica dependente da aprovação da Assembleia Geral.

Artigo Oitavo

(Acções próprias)

A sociedade pode ter acções próprias dentro dos limites e condições estabelecidos na lei.

Artigo Nono

(Transmissão das Acções)

1. A transmissão de acções nominativas entre vivos deve ser previamente autorizada pela Assembleia Geral.

2. Nas transmissões de acções nominativas, a qualquer titulo, gozam do direito de preferência os acionistas em primeiro lugar, na proporção das respectivas participações sociais e em segundo lugar a sociedade.

3. Só os possuidores de acções nominativas, podem exercer o direito de preferência nas transmissões de acções nominativas.

CAPÍTULO III

Da Administração e Fiscalização

Artigo Décimo

(Administração)

1. A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto de três acionistas eleitos pela Assembleia Geral.

2. O mandato dos administradores é de três anos, devendo, no entanto, os administradores cessantes manter-se em funções até á eleição e posse do novo Conselho de Administração.

3. Poderá haver reeleição de administradores uma ou mais vezes.

Artigo Décimo Primeiro

(Organização e funcionamento do conselho de administração)

1. O Conselho de Administração designa de entre os seus membros um presidente, quando a Assembleia Geral o não fizer.

2. O Conselho de Administração designará administradores ad-hoc para preencherem as vagas que ocorram no seu seio, até á Assembleia Geral seguinte.

3. Os administradores podem fazer-se representar uns por outros mediante delegação por carta, telegrama, telex ou telefax.

4. O Conselho de Administração delibera por maioria de votos dos seus membros.

Artigo Décimo Segundo

(Poderes do administrador delegado)

1. Ao Administrador Delegado são conferidos os mais amplos poderes de gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, sem qualquer limitação que não seja imposta por lei compreendendo, entre os mesmos os seguintes:

- a) Praticar todos os actos de administração ordinária ligados à realização do objecto social e designadamente, obrigar a sociedade em actos e contratos, usar a firma social, abrir e movimentar depósitos bancários, exercer os poderes da entidade empregadora no âmbito das relações laborais;
- b) Assegurar que a escrituração e outros registos da sociedade estejam em ordem e actualizados;
- c) Submeter ao Conselho de Administração o plano anual de actividade, o programa de investimentos e outros instrumentos enquadradores de gestão e dirigir as operações da sociedade com base nos mesmos.

2. Carecem porém da autorização do Conselho de Administração:

- a) A confissão, desistência e transacção em juízo e fora dele;
- b) A contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazo;
- c) A alienação de bens do activo immobilizado.

3. O Administrador Delegado poderá encarregar terceiros da gestão da sociedade, delegando-lhes, no todo ou em parte, os seus poderes, sem contudo reduzir, de forma alguma, a sua responsabilidade perante o Conselho de Administração, a sociedade ou terceiros, nos termos da lei.

4. O Administrador Delegado deverá substabelecer poderes a advogado idóneo sempre que tiver de estar juízo em representação da sociedade.

Artigo Décimo Terceiro

(Auxiliares)

A sociedade poderá usar da faculdade prevista no artigo 256º do Código Comercial.

Artigo Décimo Quarto

(Fiscalização)

1. A fiscalização da sociedade compete a um eleito trienalmente pela Assembleia Geral.

2. Aos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo décimo.

3. A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade revisora de contas idónea ou a um Fiscal Único, o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo, então, á eleição deste.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Artigo Décimo Quinto

(Composição e constituição)

1. Podem tomar parte na Assembleia Geral todos os accionistas com uma ou mais acções averbadas em seu nome no respectivo livro de registos da sociedade até dez dias antes da data da reunião.

2. Os accionistas podem representar-se uns aos outros em Assembleia Geral mediante procuração dos representantes ou por simples carta ou telefax dos mesmos, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Cada accionista pode representar um ou mais accionistas.

3. A Assembleia Geral considera-se constituída, podendo funcionar e deliberar validamente em primeiro convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que disponham de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade dos votos correspondentes a acções que não sejam próprias da sociedade.

Artigo Décimo Sexto

(Mesa)

1. A Assembleia Geral dispõe de uma Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos trienalmente pela Assembleia Geral de entre os accionistas.

2. À Mesa incumbe convocar e orientar os trabalhos da Assembleia Geral.

3. Aos membros da Mesa é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo décimo.

Artigo Décimo Sétimo

(Competência)

A Assembleia Geral tem os poderes definidos na lei no presente pacto social.

Artigo Décimo Oitavo

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral é convocada por anúncios nos termos da lei e por carta registada dirigida aos accionistas e expedida com antecedência mínima de trinta dias.

2. A Assembleia Geral poderá ser convocada para local diverso do da Sede Social, quando tal se mostre conveniente, mas, neste caso, só poderá funcionar e deliberar validamente estando presentes ou representados accionistas que disponham de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos correspondentes ás acções que não sejam próprias da sociedade.

3. A cada acção corresponde um voto. Exceptuam-se as acções próprias da sociedade que não conferem direito a voto.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Artigo Décimo Nono

(Dissolução, liquidação e partilha)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.
2. O modo de liquidação e partilha será estipulado pela Assembleia Geral, dentro dos limites legais.

Artigo Vigésimo

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Dificuldades)

As questões entre os sócios, ou entre estes e a ADEGA; S.A. emergentes do contrato de sociedade, devem ser levadas previamente à Assembleia Geral e serão decididas por arbitragem nos termos do Código de Processo Civil, segundo a equidade, devendo o Tribunal Arbitral instalar-se na Cidade da Praia.

Conservatória dos Registos Predial de S. Vicente, 7 de Fevereiro de 2000. — O Conservador, *Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2ª Classe do Sal

CONSERVADOR/NOTÁRIO: SUBSTITUTO: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

UM — Que as fotocópias anexas a esta certidão estão conforme o original;

DOIS — Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura exarada a folhas do livro de notas para escrituras diversas nº;

TRÊS — Que ocupam oito (8) folhas que têm aposta o selo branco desta Conservatória e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

Conservatória dos Registo da Região de 2ª Classe do Sal catorze dias do mês de Março do ano dois mil. — O Conservador Notário, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTA Nº 782/2000.

Emolumentos	40\$00
Cofre	15\$00
Selo acto	45\$00
Fot. Impre	95\$000
Total	205\$00

São Quatrocentos e cinco escudos.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos catorze dias do mês de Março do ano dois mil, nesta Povoação dos Espargos, Ilha do Sal, e Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, perante mim Maria Margarida Lopes Monteiro, Conservador - Notário, Substituto, compareceu como outorgante o Senhor Dr. Agnelo Alberto Martins Tavares, casado, advogado com escritório e residência nos Espargos - Ilha do Sal, na rua Albertino Fortes nº 15, na qualidade de procurador de:

- a) Armando Abrami;
- b) Marco Frasson;
- c) Silvano Bernardi;

d) Paolo Cattaruzza;

e) Guido Piacenza.

Os representados são todos casados, empresários, naturais e residentes em Itália.

Verifiquei a identidade do outorgante por meu conhecimento pessoal e a qualidade pela procuração outorgada aos 12/01/2000, na referida Conservatória e Cartório Notarial.

E disse:

Que os representados constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «PORTO ANTIGO - TURISMO E IMOBILIÁRIA, LDA», com o Capital Social de 10 000 000\$00 (dez milhões de escudos), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, com a sua sede na Vila de Santa Maria, Cabo Verde, e que se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos Estatutos que constam do documento complementar anexo que eu Notário arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos de nova redacção dada ao número dois artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto Legislativo número dois barra noventa e sete de 10 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, que expressamente declara conhecer e aceitar pelo que dispensa a sua leitura. Assim disse e outorgou.

Arquivo o seguinte:

- a) Estatutos;
- b) Certidão da Admissibilidade da Firma;
- c) Procuração;
- d) Talão de Depósito passada pela Agência do Banco Comercial do Atlântico na Ilha do Sal.

Fiz ao outorgante em voz alta e clara a leitura desta escritura explícita do seu conteúdo e efeitos e vai assinar comigo referida Conservadora - Notária, Substituto.

A Conservadora-Notária, Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto Legislativo número dois barra noventa e sete de 10 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, que faz parte integrante da Escritura de Constituição de Sociedade denominada «PORTO-ANTIGO - TURISMO E IMOBILIÁRIA, LDA», celebrada aos catorze dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e sete, do ano dois mil, neste Cartório Notaria da Região de 2ª Classe do Sal.

CONTRATO DE SOCIEDADE

CAPÍTULO I

Constituição, Denominação, Duração, Sede e Objecto

Artigo 1º

Constituição e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas, a qual adopta a denominação PORTO - ANTIGO - TURISMO E IMOBILIÁRIA, LDA.

Artigo 2º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

Sede

1. A sociedade tem a sua sede social na vila de Santa Maria, Ilha do Sal, Cabo Verde.

2. A sociedade pode, por deliberação do conselho de gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 4º

Objecto social

1. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais e industriais nos sectores da hotelaria e do turismo, bem como actividades industriais e comerciais imobiliárias nesses sectores, nomeadamente, administração e exploração de actividades comerciais, industriais e financeiras, promoção imobiliária, agenciamento de viagens, aluguer de veículos automóveis e/ou de embarcações de recreio, representação, publicidade e outras actividades similares e/ou complementares a estas.

2. Na prossecução do seu objecto, a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

CAPÍTULO II

Capital Social e Quotas

Artigo 5º

Capital social e quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de escudos cabo-verdianos e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma, no valor de 2 400 000\$00 (dois milhões e quatrocentos mil escudos), correspondente a 24% do total, pertencente ao sócio Armando Abrami;
- Uma, no valor de 2 400 000\$00 (dois milhões e quatrocentos mil escudos), correspondente a 24% do total, pertencente ao sócio Marco Frasson;
- Uma, no valor de 1 600 000\$00 (um milhão e seiscentos mil escudos), correspondente a 16% do total, pertencente ao sócio Silvano Bernardi;
- Uma, no valor de 1 200 000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos), correspondente a 12% do total, pertencente ao sócio Paolo Cattaruzza; e
- Uma, no valor de 2 400 000\$00 (dois milhões e quatrocentos mil escudos), correspondente a 24% do total, pertencente ao sócio Guido Piacenza.

Parágrafo único. Os sócios, precedendo proposta do Conselho de Gerência, podem deliberar o aumento do capital social, uma ou mais vezes.

Porém, em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas por forma a manterem a sua participação percentual no capital social, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário e com fundamento em relevante interesse social.

Artigo 6º

Cessão e divisão de quotas

1. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

2. Porém e por uma única vez, o sócio Guido Piacenza pode dividir a sua quota em duas quotas iguais e ceder uma delas resultante da divisão a um terceiro, sem dependência de qualquer consentimento ou preferência de quem quer que seja.

Artigo 7º

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global correspondente ao dobro da quota subscrita e realizada por cada sócio.

Artigo 8º

Amortização de quotas

1. A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral a realizar no prazo de noventa dias contados a partir do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- Acordo dos sócios;
- Havendo penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- Havendo partilha judicial ou extrajudicial de qualquer quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- Infracção do sócio a qual consiste em transmitir a sua quota a estranhos depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

2. A amortização de quota pode ainda ocorrer, a requerimento do respectivo titular, dirigido ao Conselho de Gerência, se a sociedade recusar o consentimento para a cessão, nos quinze dias seguintes ao conhecimento desse facto, devendo no mesmo requerimento pedir sua exoneração da sociedade.

3. Verificando-se as condições prescritas no número anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- Recebido o requerimento, o Conselho de Gerência, nos quinze dias seguintes, fará proceder-se ao balanço e submetê-lo-á aos sócios para aprovação;
- Uma vez aprovado o balanço, pelo valor resultante deste, os sócios podem ainda adquirir a quota cuja amortização foi requerida, ou a mesma será amortizada de imediato;
- O pagamento consequente poderá ser feito em prestações, entre três e seis, precedendo sempre deliberação dos sócios nesse sentido;
- Porém essa deliberação depende de proposta prévia, do sócio que pretender adquirir a quota cuja amortização esteja pendente, a qual deve ser feita aquando da expressão da vontade de compra da mesma quota.

Artigo 9º

Contrapartida da amortização

A contrapartida da amortização da quota será igual ao valor resultante do último balanço especialmente realizado para o efeito e legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Gerência e Fiscalização

Artigo 10º

Conselho de Gerência

1. A gerência e a administração da sociedade é exercida por um conselho de gerência composto por três ou quatro membros.

2. Sempre que um sócio represente, pelo menos, vinte por cento do capital social e tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição do Conselho de Gerência, tem direito a designar um membro para esse órgão.

3. O Conselho de Gerência poderá nomear, de entre os seus membros ou terceiros, neste caso precedendo deliberação dos sócios, um Director Geral, definindo os respectivos poderes, e destituí-lo, a qualquer tempo, dessas funções.

4. O presidente do Conselho de Gerência tem voto de qualidade nas deliberações dessa órgão.

Artigo 11º

Competência

Compete ao Conselho de Gerência dar execução aos preceitos legais, estatutários e às deliberações dos sócios, competindo-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes de gestão e de representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e perante terceiros, nomeadamente, os de propor e contestar quaisquer acções, transigir ou desistir das mesmas, comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito delegar os seus poderes num só mandatário ou em qualquer dos seus membros; Conceder créditos, contrair empré-

timos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento; Adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos; Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespassar, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade; Contratar os trabalhadores da sociedade estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar; Estabelecer toda a organização administrativa da sociedade; Em suma, tudo quanto seja necessário e adequado à plena realização do objecto social.

Artigo 12º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo Conselho de Administração e vincula-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Gerência e qualquer membro desse órgão;
- b) Pela assinatura do presidente do Conselho de Gerência, no âmbito dos poderes delegados ou conferidos por esse órgão;
- c) Pela assinatura do Director Geral, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- d) Pela assinatura de um membro do Conselho de Gerência e um mandatário ou de um ou mais mandatários, nos precisos termos das respectivas procurações.

2. Nos actos de expediente corrente, basta a assinatura de um membro do Conselho de Gerência, ou de um só mandatário dentro das funções a este cometidas.

3. Fica expressamente proibido aos membros do Conselho de Gerência e mandatários obrigarem a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 13º

Funcionamento

1. O Conselho de Gerência deverá reunir pelo menos semestralmente.

2. O Conselho de Gerência deverá ainda reunir, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, de sua livre iniciativa ou por solicitação dos outros membros, do órgão de Fiscalização, os quais deverão especificar os motivos da reunião pretendida.

3. As actas das reuniões do Conselho de Gerência mencionarão clara e sumariamente todos os assuntos tratados.

Artigo 14º

Fiscalização da sociedade

1. Os sócios podem deliberar a criação de um órgão de fiscalização da sociedade que poderá ser um Fiscal Único ou um Conselho fiscal composto por três membros.

2. Se deliberarem pela criação do órgão de fiscalização, a fiscalização dos negócios sociais será exercido, nos termos da lei ou por deliberação da Assembleia Geral, por esse órgão.

3. Poderá ainda haver reuniões conjuntas do Conselho de Gerência e do órgão de Fiscalização, os quais, sobre os assuntos em apreciação, deliberam e/ou decide, no caso de haver Fiscal único, separadamente.

CAPÍTULO IV

Exercícios Sociais e Aplicação de Resultados

Artigo 15º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 16º

Lucros

1. Os lucros líquidos evidenciados no balanço anual, depois de deduzida a parte destinada à formação das reservas legais ou outras,

neste caso precedendo deliberação dos sócios, terão aplicação que vier a ser deliberada em Assembleia Geral, sem dependência de qualquer montante mínimo de distribuição.

2. O Conselho de Gerência, com parecer favorável do órgão de Fiscalização, poderá distribuir pelos sócios lucros ou reservas no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei. Na falta de órgão de fiscalização, essa distribuição só pode ser feita se os sócios deliberarem nesse sentido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

3. As quotas representativas de aumentos de capital social só darão direito a participar nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da sua subscrição e realização e o encerramento do exercício social que estiver em curso.

Artigo 17º

Fundos especiais

A sociedade poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação dos sócios ou do Conselho de Gerência com parecer favorável do órgão de Fiscalização.

CAPÍTULO V

Disposições Comuns, Transitórias e Finais

Artigo 18º

Mandato

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos por deliberação dos sócios por um período de três anos e são sempre reelegíveis.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se em exercício efectivo de funções a partir da sua eleição e logo que as aceitem, sem dependência de outras formalidades.

3. O presidente do Conselho de Gerência e o presidente do Conselho Fiscal ou o Fiscal único, serão designados pelos sócios e nas suas faltas e impedimentos substituídos pelo membros que para o efeito designarem.

4. As vagas ocorridas em qualquer órgão social para as quais não haja deliberação dos sócios, por quem o respectivo órgão designar por deliberação unânime dos restantes membros.

Artigo 19º

Remuneração

Os membros dos órgãos sociais, com ou sem caução, serão ou não remunerados, conforme vier a ser deliberado pelos sócios, por voto escrito ou em Assembleia Geral.

Artigo 20º

Despesas de constituição e instalação

O Conselho de Gerência fica autorizado a movimentar o depósito do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e arranque da sociedade.

Artigo 21º

Litígios

Para todos os litígios entre a sociedade e os sócios ou entre estes, relativos à sociedade, deverá recorrer-se à arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio a nomeação de um árbitro que entre si escolherão um terceiro que presidirá.

Artigo 22º

Disposição transitória

Integram o Conselho de Gerência, até à data da realização da primeira Assembleia Geral convocada para a eleição dos órgãos da sociedade, os sócios Guido Piacenza - presidente, e Armando Abrami, Silvano Bernardi e Paolo Cattaruzza - vogais.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal catorze dias do mês de Março do ano dois mil. — O Conservador Notário, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONSERVADOR/NOTÁRIO: SUBSTITUTO: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO.

CERTIFICA

UM – Que as fotocópias anexas a esta certidão está conforme o original;

DOIS – Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura exarada a folhas 20 a 21 do livro de notas para escrituras diversas nº 16;

TRÊS – Que ocupam oito (4) folhas que têm aposta o selo branco desta Conservatória e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

Conservatória dos Registo da Região de 2ª Classe do Sal, aos três dias do mês de Fevereiro do ano dois mil. — O Conservador Notário, substª Maria Margarida Lopes Monteiro.

CONTA Nº 782/2000.

Emolumentos	150\$00
Cofre	15\$00
Selo acto	18\$00
Fotocópia e Impres.	35\$00
Total	218\$00

(São duzentos e dezoito escudos).

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos catorze dias do mês de Janeiro do ano dois mil, nesta Povoação dos Espargos e Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, perante mim Maria Margarida Lopes Monteiro, Conservador/Notário, substituto, compareceu como outorgante o senhor José Teodoro de Jesus Cardoso, solteiro, contabilista, natural do Fogo, residente nos Espargos – Ilha do Sal, por si e em representação do Sr. João Filipe Cardoso Gomes, solteiro, administrativo, natural do Fogo, residente em S. Filipe – Fogo, conforme procuração outorgada aos 20/12/99, no Cartório Notarial do Fogo. Verifiquei a identidade do outorgante por meu conhecimento pessoal, e a qualidade pela procuração supracitada.

E, pelo outorgante, pela forma representada, foi dito que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «CABOCONTA, LIMITADA», com o capital social de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) com a sua sede em Espargos – Ilha do Sal, totalmente subscrito e realizado em bens, cujos estatutos se encontram lavrado em documento complementar elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, documento este rubricado e assinado pelo outorgante e por mim Notário, cuja leitura dispensou por haver declarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo e que fica arquivado como parte integrante desta escritura.

Assim disse o outorgante pela forma representada.

Arquiva-se: Certificado de Administração da Firma; Documento Complementar; Procuração; Uma Declaração dos bens existentes.

Fiz a leitura em voz alta e clara ao outorgante, expliquei-lhe o seu conteúdo e efeitos e vai assinar comigo.

(Assinados). Rubricado *ilegível*, o Conservador/Notário, substª, rubrica *ilegível*.

CONTA Nº 77/2000

É cópia fiel que extraí do original a que me reporto em caso de dúvidas.

Conservatória dos Registo da Região de 2ª Classe do Sal, aos três dias do mês de Fevereiro do ano dois mil. — O Conservador Notário, substª Maria Margarida Lopes Monteiro.

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao número dois do artigo 78º do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete que faz parte integrante da escritura de Constituição de Sociedade denominada «CABOCONTA, LIMITADA», celebrada aos catorze dias do mês de Janeiro do ano dois mil, exarada de folhas 20 a 21 do livro nº 16 do Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal.

ESTATUTO

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de CABOCONTA, LDª, sociedade por quotas.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede em Espargos na Ilha do Sal, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do País e no estrangeiro.

Artigo 3º

1. O objecto da sociedade é a prestação de serviços em contabilidade, nomeadamente escrita contabilística, formação, revisão de contas; organização e montagem de serviços.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades conexas, complementares ou afins, desde que assim seja decidido pela assembleia-geral.

Artigo 4º

A sociedade poderá participar na constituição, administração ou fiscalização de outras sociedades, mediante deliberação da assembleia-geral.

Artigo 5º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 6º

1. O capital social é de quinhentos mil escudos, encontra-se totalmente subscrito e realizado em bens e apresenta a soma das quotas dos sócios seguintes:

José Teodoro de Jesus Cardoso 375 000\$00

João Filipe Cardoso Gomes 125 000\$00

Artigo 7º

A sociedade poderá aumentar o capital social por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 8º

1. A cedência de quotas entre os sócios é livre bastando apenas uma comunicação por escrito a sociedade.

2. A cedência de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade, que se reserva já o direito de preferência.

Artigo 9º

1. A gerência da sociedade, dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral, é conferida ao sócio José Teodoro de Jesus Cardoso, que desde já é nomeado gerente.

3. A sociedade considera-se validamente obrigada com a assinatura do gerente.

Artigo 10º

A gerência são conferidos amplos poderes de gestão e de representação da sociedade em juízo ou fora dele, sem qualquer limitação que não seja imposta pela lei, não podendo porém, confessar, desistir ou transigir sem autorização da assembleia-geral.

Artigo 11º

A sociedade poderá constituir procurador, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e três do código das empresas comerciais vigente.

Artigo 12º

Os sócios poderão prestar serviços à sociedade nos termos e condições definidos pela assembleia-geral.

Artigo 13º

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Artigo 14º

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por carta registada com aviso de recepção ou remetidas por protocolo, com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 15º

O ano fiscal será o civil, devendo os balanços anuais encerrados a trinta e um de Dezembro, e a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta de Março do ano subsequente.

Artigo 16º

Dos lucros líquidos de cada ano, será deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, sendo remanescente distribuído conforme deliberação da assembleia-geral.

Artigo 17º

A fiscalização da sociedade poderá ser atribuída a uma sociedade revisora de contas de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 18º

Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, os mesmos não podem recorrer a decisão judicial, sem que, previamente, as tenham submetido a apreciação da assembleia-geral.

Artigo 19º

Em caso de litígio entre os sócios, será escolhido o foro do Sal de arbitragem.

Artigo 20º

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei, ou por vontade unânime dos sócios reunidos em assembleia-geral para o efeito.

Artigo 21º

Para casos omissos reporta-se às leis em vigor no país.

Conservatória dos Registo da Região de 2ª Classe do Sal, aos três dias do mês de Fevereiro do ano dois mil. — O Conservador Notário, substª *Maria Margarida Lopes Monteiro*.